



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 39 /2012 – MPC/3ª PROC/ELCM

(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua Procuradora signatária, titular da 3ª Procuradoria instituída pela Portaria nº 07/2012 c/c 05/2010-MPC, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE c/c Resolução 03/2012-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR**

com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado (diversos cargos) regulado pelo Edital nº 002/2012, realizado pela Prefeitura de Parintins, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (Doc. 1), publicado no Diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 13.04.2012, cujas inscrições e entrega de documentos para seleção já estão ocorrendo no período de 16 de abril a 18 de abril de 2012, (item 1.4 do edital), pelos fatos e fundamentos seguintes.

Da análise do Edital regulador do certame acima destacado, foram constatadas algumas desconformidades a exigir maior atenção, por acarretar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos processos de admissão, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, conforme será exposto adiante.

Gabinete da Procuradora
Elizângela Marinho

RECEBIDO EM

16/04/2012

12:56 16/04/2012 48707114 RECEBIDO NO EST.MO (Nº 01280) 05530



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

1. Em seu preâmbulo, o Edital indica como fundamentos, além da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das Leis Municipais nº 511 e 512/2011-PGMP, toda a legislação pertinente ao Sistema Único de Saúde e à contratação dos agentes comunitários de saúde.

Em primeiro lugar, há que se destacar que o Edital de processo seletivo ora em comento não fez distinção entre o cargo de agente comunitário de saúde, que possui regulamento especial (EC nº 51/2006 e Lei 11.350/2006), e os demais cargos de caráter permanente, cuja admissão a título precário deve ser regulada pela lei de contratação temporária do Município – que, a propósito, sequer foi mencionada pelo Edital.

Em consulta às leis municipais indicadas no preâmbulo, não há qualquer referência à contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, além de não haver previsão de qualquer dos cargos oferecidos pelo certame.

Desse modo, diante da ausência da indicação da lei que rege a contratação temporária no município, não há como averiguar as hipóteses autorizadoras da admissão em caráter temporário no âmbito de Parintins, tampouco se foi respeitado o prazo máximo de vigência.

Além disso, como **não foram disponibilizados os Anexos das legislações citadas, não há igualmente como aferir se os cargos e quantidade de vagas oferecidas no processo seletivo estão adequadamente previstos em lei municipal**, tampouco se os requisitos exigidos para cada cargo encontram guarida na referida legislação.

Ressalte-se, em relação ao cargo de agente de endemias, que a Emenda Constitucional nº 51/2006, incluindo os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, dispôs sobre sua admissão pelos entes federativos apenas por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, com requisitos específicos para sua atuação.

A despeito da divergência existente acerca do significado da expressão “processo seletivo público”, o Pleno desta Corte de Contas, na Decisão nº 34/2011, proferida nos autos do Processo nº 727/2010¹, já firmou posicionamento reconhecendo a sua equivalência ao concurso público e não ao processo seletivo simplificado, quando determinou à Administração Estadual que regularizasse o quadro de pessoal de 180 dias, mediante a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos.

Desta feita, se a intenção do gestor era a contratação de agentes comunitários de saúde nos termos da EC nº 51/2006, o meio adequado seria o concurso público e não o processo seletivo simplificado.

Devem ser apresentados, portanto, os anexos das Leis Municipais nº 511 e 512/2011, ou indicada legislação complementar em que conste previsão dos cargos listados pelo Edital.

¹ Representação para apurar possível invalidade da Portaria nº 0167/2010-Susam, publicada no DOE de 4.2.2010. Cons. Rel. Érico Xavier Desterro e Silva.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

comprovando-se, ainda, a existência de previsão das vagas ofertadas e o fundamento legal para a exigência dos requisitos básicos dispostos para cada cargo.

Por fim, já que se trata de cargos de provimento efetivo, deve ser demonstrada a necessidade de excepcional interesse público autorizadora das contratações temporárias, bem como apresentados esclarecimentos e informações sobre a existência de concurso público iniciado ou em andamento no âmbito do Município de Parintins, com vistas ao preenchimento de tais cargos, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. O Edital estabeleceu para as inscrições o exíguo prazo de três dias, com início nesta segunda-feira dia 16.04 e término já na quarta-feira desta mesma semana, dia 18.04.2012, a serem realizadas no Centro do Idoso "Pastor Lessa", no Município de Parintins, pessoalmente ou por procurador (itens 1.3 e 1.4).

Vê-se, portanto, que houve uma limitação significativa no universo de interessados, especialmente porque o Edital de abertura do processo seletivo em questão foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas apenas no dia 13.04.2012, ou seja, na sexta-feira imediatamente anterior ao início das inscrições.

Constata-se, portanto, que não houve tempo suficiente sequer para conhecimento do Edital pelos interessados, tampouco para que houvesse o deslocamento ou designação de procurador no Município de Parintins a fim de efetuar a inscrição e entregar os documentos exigidos, o que atenta contra os princípios da isonomia e da ampla concorrência, especialmente porque o processo seletivo em análise, pela quantidade de vagas ofertadas nos mais diversos cargos, possivelmente atrairá uma universidade de interessados que transcenderá aos limites do Município de Parintins.

3. Do item 1.7, consta previsão de que o candidato poderá efetuar apenas uma inscrição. Essa limitação não se justifica no presente caso, vez que o processo seletivo será constituído apenas por análise curricular e exame de documentos apresentados pelos candidatos, não havendo realização de provas, cujos horários de aplicação poderiam coincidir para um ou mais cargos.

Desta feita, considerando que é plenamente possível que um mesmo candidato, caso reúna as condições necessárias, deseje concorrer para mais de um cargo, reservando-se o direito de, caso aprovado em ambos, optar por um deles apenas no momento da contratação, não há sentido na limitação imposta pelo Edital, sobretudo porque o aumento da competitividade atende ao interesse público, que disporá de maior número de profissionais habilitados para escolher dentre eles o mais qualificado.

4. Quanto às vagas ofertadas, embora o Edital preveja a reserva de 5% do total aos portadores de deficiência (item 2), contraria-se o Decreto nº 3.298/99 – utilizado como fundamento pelo próprio Edital (item 2.8) – bem como a jurisprudência dominante, segundo a qual o percentual de vagas destinadas aos portadores de necessidades



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

especiais, verificada a norma legal municipal, **independe do número de vagas totais, de modo que, mesmo diante de uma quantidade mínima ofertada (a partir de duas vagas), uma deve necessariamente ser reservada;**

Desta feita, ainda que a intenção da Administração seja limitar o oferecimento de vagas ao percentual máximo previsto no art. 5º, §2º, da Lei 8.112/90, deveria haver previsão no Edital acerca do referido percentual aplicado, além das hipóteses em que se admite o arredondamento, pois o Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 37, §2º, estabelece que caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser sempre elevado até o primeiro número inteiro subsequente, regra esta que não foi seguida pelo Edital.

5. O item 3 do Edital, ao dispor sobre os cargos, total de vagas e exigências básicas para a investidura, **estabelece como requisito essencial para o exercício de todos os cargos oferecidos, à exceção do cargo de Técnico de Controle de Qualidade de Alimentos, a comprovação de experiência profissional**, a ser atestada mediante a apresentação dos documentos descritos no item 4.1.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal² já decidiu que constitui violação à Constituição da República a exigência de experiência profissional em edital de concurso sem que haja prévia lei formal ou razoabilidade em sua fixação, consideradas as especificidades relacionadas ao desempenho das funções inerentes ao cargo.

Partindo-se deste raciocínio, extensível aos processos seletivos simplificados vez que estes devem obedecer aos mesmos princípios constitucionais, percebe-se que não há razoabilidade na imposição de tal requisito como condição para o acesso aos cargos ofertados pelo certame em questão, especialmente porque a experiência profissional será avaliada na segunda fase do processo seletivo, com a atribuição de pontuação crescente ao candidato que comprová-la.

Mostra-se desproporcional e atentatória à isonomia, portanto, a limitação da inscrição apenas aos que possuem experiência na área, vez que o próprio Edital traz outros meios para a avaliação da capacidade dos candidatos, como a participação em cursos de capacitação profissional ou especialização na área, atributos que serão pontuados na segunda fase da seleção, na forma do item 5.3 do Edital.

A fixação de experiência profissional como requisito essencial para a contratação sem que haja lei regulando tal possibilidade representa, portanto, uma violação à isonomia e à ampla competitividade, de modo, que caso não seja efetivamente comprovada a existência de lei formal expressa nesse sentido, a referida exigência deverá ser retirada do Edital.

6. Não foi indicado o fundamento legal utilizado para fixação dos critérios de desempate (item 6), além de não ter sido observada a preferência a que se refere

² No Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 558.833-5/CE. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 8.9.2009.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, quanto ao candidato que tiver idade igual ou superior a 60 anos;

7. O item 7.1 do Edital prevê que o resultado final do Processo Seletivo Simplificado será divulgado no portal da Prefeitura Municipal de Parintins, jornais de grande circulação na cidade e na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Resta claro que a referida disposição atenta aos princípios da isonomia e da publicidade, além de não observar ao paralelismo das formas, o qual impõe sejam observadas em todas as etapas do ato administrativo a mesma forma de divulgação que o deflagrou. No caso, se o Edital de abertura de inscrições foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, o seu resultado final, convocação dos aprovados e demais comunicados de interesse dos candidatos devem ser igualmente disponibilizados na Imprensa Oficial.

Assim, além da veiculação no âmbito do Município de Parintins, tanto o edital quanto o resultado do processo seletivo devem ser igualmente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, bem como nos jornais de grande circulação da capital do Estado.

8. Ao dispor sobre as condições para contratação dos candidatos aprovados, o Edital limitou-se a estabelecer de forma genérica, nos itens 11.3, 11.8 e 13.3, que os convocados deveriam submeter-se à Junta Médica do Município a fim de comprovar a aptidão física e mental para o exercício da atribuição da função.

Considerando que a apresentação do Laudo de aptidão física e mental faz parte das condições para a contratação, o **Edital deve ser retificado para que passe a especificar detalhadamente quais os exames que serão realizados ou solicitados dos candidatos**, a fim de se evitar condutas arbitrárias e atentatórias aos Princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana, isonomia e moralidade. Os critérios previstos no Edital devem ser objetivos e claros, possibilitando aos interessados amplo e prévio conhecimento acerca de todas as fases do processo seletivo.

Desse modo, considerando que as omissões, irregularidades e incongruências constantes do Edital de processo seletivo simplificado nº 002/2012, da Prefeitura Municipal de Parintins representam grave ofensa aos Princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade e razoabilidade, impõe-se a tomada de medidas céleres e eficazes por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e dos art. 262 e 263 da Resolução nº 04/2002, a fim de se evitar danos à coletividade e ao interesse público.

Na oportunidade, cabe destacar que no mesmo dia da publicação do Processo seletivo em questão (13.04.2012), foram publicados pela Prefeitura de Parintins, também no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, os Editais nº 001/2012-SEMED/PIN e 003/2012-SEMAST, ambos referentes à contratação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Cesta Marinho


temporária de servidores para atuarem em programas instituídos pelo Governo Federal, e cujas inscrições também estão ocorrendo nesta semana, no período de 16 a 18 de abril.

Desse modo, considerando os precedentes desta Corte de Contas³ no sentido de que a competência dos Tribunais de Contas do Estado não se estende à fiscalização da aplicação de recursos exclusivamente federais e pelos princípios da celeridade e economia processual, o *Parquet* sugere que conste da notificação a ser encaminhada ao Prefeito Municipal a **requisição da apresentação de esclarecimentos e documentos acerca da origem dos recursos aplicados para contratação de pessoal**, objeto dos Editais nº 001/2012-SEMED/PIN e 003/2012-SEMAST, esclarecendo se também foram ou serão empregados recursos de origem estadual.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo seletivo simplificado relativo ao Edital n. 002/2012**, realizado pela Prefeitura de Parintins, por intermédio da Semsu, com determinação direta para alteração do Edital nos termos expostos nesta petição;
- b) a notificação do Prefeito Municipal de Parintins para que adote as medidas ordenadas e ainda forneça os esclarecimentos e documentos requeridos acerca do Edital nº 002/2012, bem como para que demonstre, em relação aos Editais nº 001/2012-SEMED/PIN e 003/2012-SEMAST, publicados também no dia 13.04.2012, se foram ou serão empregados recursos de origem estadual;
- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- e) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2012.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

³ Como exemplo, cite-se o Processo nº 2684/2009, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles 2684/2009, e o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, proferido nos autos do Processo nº 5258/2010.